



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 496

PROJETO DE LEI Nº 12.468

PROCESSO Nº 78.268

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.728/01, para modificar remuneração e cota de estagiários da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 06/07); com o Demonstrativo de impacto da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (fls. 08), com a Consolidação do cálculo do percentual relativo as despesas com pessoas, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 09); documento (fls. 10/12) e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 13).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 003/2018, que: **1)** a finalidade do projeto de lei é ampliar o quantitativo máximo de vagas para estagiários da Faculdade de Medicina de Jundiaí e a forma de remuneração, em face da expansão dos serviços na Autarquia; **2)** o impacto com a ação, conforme planilha de fls. 06, será da ordem de R\$ 708.000,00 em 2018; R\$ 743.000,00 em 2019 e R\$ 780.000,00 em 2020, despesas que serão suportadas pelas dotações que especifica às fls. 13; **3)** a planilha de fls. 06 indica previsão de déficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando as previsões de quadro recessivo da economia; **4)** e a planilha de fls. 07 – Demonstrativo da Compatibilidade com os limites legais – estabelece o percentual de 45,50% de Despesas Totais com Pessoal, o que atende o art. 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **5)** conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal e pertinente a pessoal da



administração (art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, I, L.O.M.), vez que busca alterar instrumento normativo local - Lei 5.728/2001 -, objetivando ampliar o quantitativo máximo, que não poderá ser superior a 20% do quadro de pessoal, de vagas para estagiários na Faculdade de Medicina de Jundiaí, bem como a forma de sua remuneração, consoante se infere da leitura do art. 1º da proposta e dos argumentos insertos na justificativa de fls. 05, sendo certo que a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução da finalidade intentada, que está instruída com a adequação orçamentária pertinente. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 44, L.O.M.). **QUORUM:** maioria absoluta (letra “a” do § 2º

S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídicos

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito